e-DOC 5D26101D-e Proc 5676/2016 Proc.: 5676/2016 Cleusa

Processo n.º: 5.676/2016

Despacho n.º: 53/2017 - SERCO

Interessada: J MACEDO PEREIRA ME.

Assunto: Aditivo Financeiro e Reequilíbrio Econômico do Contrato nº. 14/2016

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Nesta oportunidade serão analisadas as solicitações de acréscimo de quatro postos de serviço e o pedido de reequilíbrio econômico financeiro no âmbito do Contrato nº 14/2016 (peça 87 – e-doc C6E5A0A4), firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF e a empresa J MACEDO PEREIRA ME., cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo de técnico em secretariado, recepção, agente de portaria e office-boy, para atendimento de diversas unidades do TCDF, de acordo com as especificações e condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2016 e seus anexos (peça 34 – e-doc E785C435).

### I - Do Acréscimo de Postos de Serviço

- 2. A SESOP, por meio do Memorando nº 06/2017 SESOP (peça 133 e-doc EE0C7FFF), reportou a necessidade de aditamento financeiro ao Contrato acima mencionado com o escopo de suprir a necessidade de mais um recepcionista e dois *office-boys*.
- 3. Aquele Serviço argumenta que, com o advento da inauguração da Escola de Contas do TCDF ESCON no Edifício Garagem, surgiu a necessidade de contratação de **um recepcionista** para atender, prestar informações e direcionar todos os alunos que a frequentam. Quanto aos **dois office-boys**, justifica suas contratações em decorrência da expansão significativa da demanda por transporte de processos e documentos entre a ESCON e os Edifícios Sede.
- 4. Por sua vez, a Corregedoria deste Tribunal, por meio do Ofício nº 02/2017 COGER (peça 137 e-doc BCD99CE5), solicitou à Presidente



desta Corte autorização para o provimento de um posto de técnico em secretariado para atender aquela unidade. Em despacho expedido em 22/2/2017 (peça 138 – e-doc 6EF4D7AC) a Presidência aquiesceu à solicitação.

- 5. Cabe esclarecer que a alocação de mais quatro novos postos de serviço provoca um **aumento mensal de R\$15.179,37** (quinze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) em relação ao valor inicial do Contrato nº 14/2016, já incluso o BDI.<sup>1</sup>
- 6. Passa-se agora à análise do pedido das unidades deste Tribunal.
- 7. A presente alteração contratual encontra respaldo na Lei nº 8.666/1993, art. 65, inciso I, alínea "b", estando dentro dos limites permitidos pelo §1º do citado artigo:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

(....

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

*(...)* 

- §1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços e compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)
- 8. Após proceder as alterações necessárias nas planilhas de custos e formação de preços, este Serviço de Contratos constatou que a alocação dos postos solicitados implica em um acréscimo financeiro na ordem de aproximadamente 10,79% (dez vírgula setenta e nove por cento).
- 9. Pela inteligência do art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei 8.666/93, resta patente que tal acréscimo respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos e supressões que se fizerem nos serviços, já computado o valor inicial atualizado do contrato. Tal fato foi comunicado à Contratada por meio do Ofício nº 31/2017 (peça 141 e-doc 3E0DE7F2).





- 10. Desse modo, cumpre salientar que o caso em tela descreve hipótese de alteração contratual na modalidade <u>quantitativa</u>, porquanto envolve a necessária modificação do valor do contrato, tendo em vista a criação de novos postos de trabalho, com o escopo de atender às necessidades das unidades requisitantes.
- 11. Ressalte-se que os acréscimos ora solicitados não devem desnaturar o objeto contratado, de maneira oposta, devem revelar-se como complementares e necessários, como se pode inferir dos requerimentos provenientes da SESOP e da Corregedoria.

## II – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro Contratual

- 12. Em 6/3/2017 a Contratada expediu o Ofício 098/2017 SEADM/SECOM (peça 145 e-doc C68FB7DA), no qual encaminhou ao TCDF planilhas de custos e formação de preços com vistas ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 14/2016.
- 13. A empresa fundamenta seu pedido na majoração da tarifa de transporte estabelecida pelo Decreto Distrital nº 37.940/2016 peça 145 edoc C68FB7DA, delimitando os períodos em que se deve aplicar o aumento tarifário, quais sejam: 1º/1/2017 a 17/1/2017; e de 30/1/2017 em diante.
- 14. De fato, o citado Decreto operou acréscimo nas tarifas de transporte urbano, que no caso da faixa mais cara foi na ordem de 25%, já que a passagem passou de R\$ 4,00 para R\$ 5,00.
- 15. Este aumento acima da inflação gerou insatisfação na população, levando a Câmara Legislativa do Distrito Federal a editar, em 12/1/2017, o Decreto Legislativo nº 2.115/2017 sustando os efeitos do Decreto que majorou o valor das tarifas de transporte. Decisão esta que teve sua eficácia garantida com sua publicação no DODF de **18/1/2017**, nos seguintes termos:

DECRETO LEGISLATIVO N° 2.115, DE 2016 (Autoria do Projeto: Vários Deputados) Susta os efeitos do Decreto nº 37.940, de 30 de dezembro de 2016, que fixa tarifas para os modos rodoviário e metroviário do Serviço Básico do Sistema de

c:\temp\5d26101d.doc

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bem como já computado os efeitos do pedido de reequilíbrio que vai ser tratado na sequência.

SERVICO DE CONTRATOS

e-DOC 5D26101D-e Proc 5676/2016 Proc.: 5676/2016 Cleusa

Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 37.940, de 30 de dezembro de 2016, por exorbitar o poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2017 DEPUTADO JOE VALLE Presidente

- 16. Inconformado com a decisão do legislativo o "Governador do DF ajuizou ação judicial no intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade do mencionado decreto legislativo, que afastou o aumento de tarifas de transporte público"2.
- 17. Após análise dos fundamentos do pedido do Senhor Governador. a maioria do Conselho Especial do TJDFT concedeu, em 24/1/2017, liminar suspendendo a eficácia do decreto legislativo até o julgamento do mérito da questão (ADI nº 2017 002 000 200-6 - Peça 148 - e-doc 1BC839C9). Essa decisão passou a vigorar a partir de 28/1/2017, de acordo com notícias veiculadas na mídia<sup>3</sup>, tal qual abaixo colacionada:

# Passagens de ônibus e metrô voltam a ficar até 25% mais caras hoje

As passagens de ônibus e metrô ficaram mais caras neste sábado (28/1). O aumento de até 25% estava suspenso por um decreto da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), mas foi derrubado por uma decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), na última terçafeira (24).

18. Em suma, os períodos em que os aumentos das tarifas de transportes começaram a ter validade e que poderão impactar o valor do Contrato são: de 2/1/2017 à 17/1/2017 (dias em que o decreto executivo vigorou); e a partir de 28/1/2017. Frise-se que o paradigma de cálculo das planilhas de composição de custos da contratação é o mês comercial<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/janeiro/conselho-especial-suspende-decretolegislativo-que-veto-o-aumento-das-tarifas-de-onibus-e-metro

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/01/28/interna\_cidadesdf,568996/passage ns-de-onibus-e-metro-voltam-a-ficar-ate-25-mais-caras-hoje.shtml (peça 149 - e-doc 5F7E5393)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Mês comercial inicia-se na segunda-feira e computa-se 30 (trinta) dias corridos.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO DE CONTRATOS



- 19. A implementação do reequilíbrio econômico por si só poderá provocar uma alteração no **valor mensal** do contrato na ordem de **R\$1.059,95** (um mil, cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), já que altera seu valor de **R\$139.656,89** (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para **R\$140.716,84** (cento e quarenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).
- 20. Porém, ao se considerar, conjuntamente, o acréscimo financeiro e o reequilíbrio econômico, tem-se uma diferença no valor global do contrato de R\$222.046,02 (duzentos e e vinte e dois mil, quarenta e seis reais e dois centavos). Já que o valor contratual passa de R\$1.675.882,68 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) para R\$1.870.754,52 (um milhão, oitocentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Cálculo das diferenças em função do reequilibrio do contrato e acréscimo de quatro novos postos												
Por mês		CT 14/2016										
Vigência contratual de 1/6/2016 a 31/5/2017 Reequilibrio antes do acréscimo de quatro novos postos												
nº	Peri	íodo	Valor Contratado			Valor Reequilíbrio	Diferença					
1	02/01/17	17/01/17	R\$	74.483,67	R\$	75.048,98	R\$	565,31				
2	28/01/17	31/01/17	R\$	13.965,69	R\$	14.071,68	R\$	105,99				
3	01/02/17	28/02/17	R\$	139.656.89	R\$	140.716,84	R\$	1.059.95				
4	01/03/17	31/03/17	R\$	139.656,89	R\$	140.716,84	R\$	1.059,95				
5	01/04/17	16/04/17	R\$	74.483.67	R\$	75.048,98	R\$	565,31				
	01/04/11		<u> </u>	,-		7 0.0 10,00	R\$	3.356,51				
	Total do 1º período											
Vigência contratual de 3/4/2017 a 31/5/2017 Reequilibrio após acréscimo de quatro novos postos												
6	17/04/17	30/04/17	R\$	65.173,22	R\$	72.751,56	R\$	7.578,35				
7	01/05/17	31/05/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
		Total	do 2º pe	eríodo			R\$	23.817,67				
	Total do 2º período											
Vigência conti	ratual de 1/6/			rorrogação contr ós acréscimo de		· 1º Termo Aditivo (peça · o novos postos	116 - e-d	oc 267087BE)				
8	01/06/17	30/06/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
9	01/07/17	31/07/17	R\$	139.656,89	R\$ 155.896,21		R\$	16.239,32				
10	01/08/17	31/08/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
11	01/09/17	30/09/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
12	01/10/17	31/10/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
13	01/11/17	30/11/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
14	01/12/17	31/12/17	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
15	01/01/18	31/01/18	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
16	01/02/18	28/02/18	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
17	01/03/18	31/03/18	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$	16.239,32				
18	01/04/18	30/04/18	R\$	139.656,89	R\$	155.896,21	R\$ R\$	16.239,32 16.239,32				
19	19 01/05/18 31/05/18 R\$ 139.656,89 R\$ 155.896,21  Total do 3° período											
		Total	uo 3° pe	SIIOUO			R\$	194.871,84				
Val	Valor total da diferenças de reequilibrio e acréscimo de postos											



21. Ressalte-se ainda, que em decorrência do provável reequilíbrio econômico acima mencionado, haverá uma diferença a ser paga, devido a faturas já liquidadas, no valor de **R\$1.731,25** (um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

DIFERENÇAS APURADAS DEVIDO AO REEQUILÍBRIO - DE FATURAS PAGAS										
Por Mês Comercial					Cont	rato 16/2014	Processo Pagamento nº 13.913/2016			
nº	Peri	Período		Valor faturado		Valor Devido		Diferença	Documento	
1	02/01/16	17/01/16	R\$	74.483,67	R\$	75.048,98	R\$	565,31	(e-DOC EB561364- peça 125	
2	28/01/17	31/01/17	R\$	13.965,69	R\$	14.071,68	R\$	105,99	(e-DOC EB561364- peça 125	
3	01/02/17	28/02/17	R\$	139.656,89	R\$	140.716,84	R\$	1.059,95	(e-DOC BA314812 - peça 145)	
	Tota	da diferen	R\$	1.731,25						

- 22. Após relatados os fatos, dá-se início à análise da viabilidade do pedido da Contratada.
- 23. Faz-se necessário destacar que a equação econômico-financeira estabelecida quando do momento da celebração do contrato deve ser mantida durante toda a sua execução. Assim, verificados fatores prejudiciais à manutenção dessa equação, o reestabelecimento do equilíbrio deverá ser efetuado, a fim de que não haja prejuízos nem ao particular nem à Administração. Tal princípio tem raiz constitucional e encontra-se consignado no inc. XXI do artigo 37 da Carta Magna:

...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (**grifo nosso**)

24. A Lei 8.666/1993, em seu art. 65, inc. II, alínea "d", cuidou da regulamentação do princípio constitucional acima citado.

...para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifos nossos)

SERVICO DE CONTRATOS



- 25. O caso em análise configura-se como pertencente à álea econômica extraordinária e extracontratual por "Fato do Príncipe", ou seja, quando em virtude da prática de ato lícito e regular imputável ao Estado e não previsto, o contrato celebrado pela Administração se torna excessivamente oneroso para o particular, o que demanda a implementação do reequilíbrio econômico financeiro no contrato em testilha.
- 26. Outrossim, o § 5º, do mesmo art. 65, assevera que na ocorrência de fato do príncipe, que impacte os contratos administrativos, estes deverão ser revisados, seja em benefício da própria administração, ou mesmo do contratado.

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

27. A partir desses preceitos, surge no âmbito doutrinário e jurisprudencial o instituto da revisão contratual, que se destina à recomposição da equação econômico-financeira, conforme a seguir conceituado por Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

Reserva-se expressão "revisão" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletiva nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

28. Já nas palavras de Joel de Menezes Niebur<sup>6</sup> a "revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis."

E ele segue apontando algumas características da revisão, tais como:

...não depende de previsão no instrumento convocatório ou mesmo no próprio contrato"; é a "expressão máxima do direito constitucional ao equilíbrio

c:\temp\5d26101d.doc

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 167ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p.1205.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> NIEBUR, Joel de Menezes. Licitação e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, pp.545/546.



econômico-financeiro, que, pois, não pode ser restringido por ato administrativo ou por contrato." e "não é condicionada a nenhuma espécie de interregno mínimo. O contrato pode ser revisto no mesmo dia de sua assinatura, uma semana depois, ou quando for, desde que comprovada a ocorrência dos seus pressupostos." (grifo nosso)

- 29. Diferentemente do que ocorre com o reajuste e com a repactuação, a revisão não carece de previsão editalícia, por ser oriunda de um fato imprevisível, ou, se previsível, de consequências incalculáveis, não havendo como compor, no instrumento convocatório, a sua previsão. Visa, na verdade, evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes contratantes, podendo ocorrer a qualquer tempo.
- 30. Dessa forma, *s.m.j.*, a fim de evitar a ocorrência de hipótese de enriquecimento sem causa por parte da Administração, <u>sugere-se</u> o restabelecimento da equação econômico-financeira no presente caso. Reequilibrando assim o contrato em razão da edição do Decreto Distrital nº 37.940/2016, o qual aumentou as tarifas de transporte público no DF, cujo período para fins de cálculo de revisão contratual deve ser 2/1/2017 até 17/1/2017; e a partir de 28/1/2017.
- 31. <u>Sugere-se ainda</u>, que seja autorizado o acréscimo de **quatro novos postos de serviço** (dois *office-boys;* um técnico em secretariado e um recepcionista), **a partir de 17/4/2017**, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º do mesmo artigo da Lei 8.666/1993.
- 32. Por fim, salienta-se que a contratada deverá apresentar uma garantia contratual complementar no valor de R\$11.102,30 (onze mil, cento e dois reais e trinta centavos), a fim de manter o montante total da garantia prestada, correspondendo ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato, consoante o disposto em sua Cláusula Sexta. O valor total da garantia passa a ser de R\$94.896,43 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).
- 33. Por oportuno, apresenta-se a minuta do Segundo Termo de Aditivo ao Contrato nº 14/2016 (peça 150 e-doc 3E7D39B3) com as novas planilhas de custo e formação de preços e cálculo das diferenças de reequilíbrio econômico e de acréscimo financeiro, para apreciação e



aprovação superior. Esclarece-se que a documentação necessária à efetivação do ajuste proposto encontra-se válida e foi acostada à peça 147 – e-doc. 9BFBF5FE.

34. Assim sendo, solicita-se preliminarmente o encaminhamento dos autos à SECOF, para conhecimento do acréscimo financeiro e do reequilíbrio econômico ora propostos, bem como para outras providências cabíveis.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 27 de março de 2017.

#### ASSINADO DIGITALMENTE

LUCIANA MOREIRA MOURA CHEFE DO SERVIÇO DE CONTRATOS

De Acordo.

Preliminarmente à SECOF para providências de sua alçada. Posteriormente, à SEGEDAM.

Brasília, 27 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

LEONARDO JOSÉ ALVES LEAL NERI Secretário de Licitação, Material e Patrimônio